



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2901/2025

São Luís, 12 de novembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	16
Parecer Prévio	25
Resolução	28
Primeira Câmara	29
Decisão	29
Presidência	30
Portaria	30
Ato	33
Gabinete dos Relatores	33
Despacho	33
Edital de Citação	36
Outros	41
Secretaria de Gestão	42
Extrato de Contrato	42

Pleno**Acórdão**

Processo nº 10416/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: T & D Business Pública e Privada Ltda - ME

Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves OAB/MA nº 15.859; Adriana Santos Matos OAB nº 18.101; Alex Bruno Viana da Silva OAB/MA nº 12.052; Caio César de Oliveira Lucian OAB/A nº 11.798; Daniel Endrigo Almeida Macedo OAB/MA nº 7.018; Luís Carlos Ferreira César OAB/MA nº 15.573

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação contra o Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro 2018, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº. 107/2018. Exercício financeiro 2018. Conhecimento. Multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 557/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, formulada pela empresa T & D Business Pública e Privada Ltda – ME, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, representada pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e Marcelo Caetano Braga Muniz, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA, sobre supostas irregularidades na condução do edital referente ao Pregão Presencial nº 107/2018-CCL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 4781/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundadas no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;
 2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Marcelo Caetano Braga Diniz, ex-presidente da CPL de Imperatriz/MA, no que se refere a sua exclusão do polo passivo dos presentes autos, pelo fato de que à época, não era Presidente de Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz;
 3. aplicar ao responsável pelo Município de Imperatriz, Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, prevista no art. 67, III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao SACOP dos elementos de fiscalização concernentes Pregão Presencial nº 107/2018-CELICC/PMSJT (Item 5 do Relatório de Instrução nº 1235/2023- NUFIS 2 – LIDER 4);
 4. recomendar ao atual gestor do Município de Imperatriz ou ao sucessor que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN nº 73/2022 - TCE-MA;
 5. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
6. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA);
 7. determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta de Imperatriz/MA (Processo nº 5069/2019), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7059/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2024

Representante: Pax Rosariense Serviços Póstumos LTDA. (CNPJ ° 07.056.732/0001-42)

Entidade representada: Secretaria Municipal de Assistência Social de Rosário/MA

Responsável: Moisés Nascimento Castro Filho, Pregoeiro, CPF nº 607.471.873-39, endereço: Rua da Alegria, s/nº, Pv Lentel, Rosário/MA, CEP: 65.150-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação interposta pela empresa Pax Rosariense Serviços Póstumos LTDA. (CNPJ ° 07.056.732/0001-42) em desfavor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Rosário/MA, por supostas irregularidades na condução do Pregão eletrônico n.º 001/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 459/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação interposta pela empresa Pax Rosariense Serviços Póstumos LTDA. (CNPJ ° 07.056.732/0001-42) em desfavor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Rosário/MA, por supostas irregularidades na condução do Pregão eletrônico n.º 001/2024, que tem por

objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas mortuárias, serviços de traslado e tanatopraxia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Rosário-MA, de responsabilidade do Senhor Moisés Nascimento Castro Filho, Pregoeiro, no exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2738/2025- GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XXII c/c o art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Moisés Nascimento Castro Filho, pregoeiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela condução irregular do Pregão nº 001/2024, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
- c) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1136/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior (Prefeito), CPF: 493.947.203-59, endereço: PC Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP: 65.708-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia alegando supostas irregularidades nas contratações celebradas pelo Município de São Luís Gonzaga com uma mesma empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação de fossas sépticas, para três Secretarias Municipais distintas, sendo cada contrato resultante de uma dispensa diferente, e configurando, assim, fragmentação de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 509/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia, interposta por cidadão, alegando supostas irregularidades nas contratações celebradas pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, com uma mesma empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação de fossas sépticas, para três Secretarias Municipais distintas, sendo cada contrato resultante de uma dispensa diferente, e configurando, assim, fragmentação de despesas, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior (Prefeito), no exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 11397/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com

base no art. 43, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam em:

- a) converter o presente processo em representação, onde o representante passa a ser a Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) conhecer da representação, com base no art. 43, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, prefeito, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento do prazo de envio ao SINC-Contrata de documentos, estabelecido no Anexo I da mesma Instrução Normativa, com fundamento no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 882/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha /MA

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito (mandato 2021–2024), CPF: 804.572.233-91; Endereço: Rua Zilmar Bacelar, nº 14, Trizidela, Afonso Cunha/MA, CEP: 65.505-000

Procuradores Constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA sob nº 9.623 e Mailson Neves Silva - OAB/MA sob nº 9.437

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Adesão à ata de registro de preços. Contratação de serviços terceirizados. Dever de transparência.

Omissão na publicidade dos atos. Lei de acesso à informação. Resolução TCE-MA Nº 410/2024. Multa.

Procedência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 508/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que Trata de Denúncia formulada por cidadão e regularmente recebida por esta Corte de Contas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em desfavor do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, ex-Prefeito Municipal de Afonso Cunha, bem como do Instituto Alvorecer, inscrito no CNPJ sob o nº 27.709.375/0001-81, por supostas irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2022, oriunda do Município de São Bento/MA, visando à contratação de serviços terceirizados para atuação em diversas Secretarias Municipais, no exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso XX, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA, por preencher os requisitos de admissibilidade e versar sobre matéria de competência desta Corte;

II. Pela procedência da denúncia quanto à irregularidade relacionada à omissão no dever de transparência ativa por parte do Sr. Arquimedes Américo Bacelar, consubstanciada na falha de alimentação adequada dos sistemas oficiais de controle e publicidade contratual, conforme descrito no item 3.2.2 do Relatório de Instrução Técnica.

III. Não acolher as razões de defesa apresentadas pelo Senhor Arquimedes Américo Bacelar, ex-Prefeito Municipal de Afonso Cunha, quanto à irregularidade consignada no item 3.2.2 do Relatório da Unidade Técnica, mantendo-se a irregularidade constatada, consubstanciada na omissão no dever de transparência ativa, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, na Resolução TCE-MA nº 410/2024, e no art. 67, III da Lei Orgânica do TCE/MA;

IV. Aplicar Multa ao Senhor Arquimedes Américo Bacelar, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do descumprimento do dever de transparência ativa previsto na Lei nº 12.527/2011, devendo o montante ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial da decisão, sob pena de cobrança judicial, em decorrência da omissão no dever de prestar informação aos órgãos fiscalizadores, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

V. Determinar o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI. Enviar à Supervisão de execução de acórdãos (SUPEX) cópia do Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VII. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no DOE-TCE/MA;

VIII. Apensar o presente processo às contas da Administração Direta do Município de Afonso Cunha, exercício financeiro 2024, nos termos do art. 246, § 2º do Regimento Interno do TCE-MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1714/2024-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA

Recorrente: Lúcia Maria Claudino de Souza (Secretária Municipal de Finanças), CPF 394.382.444-68, endereço:

Rua Nova s/nº, Centro, Arame/MA, CEP 65.945-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1130/2014

Processo de contas nº 3274/2012 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2011

Procuradora constituída: Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA nº 14618

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, Secretária Municipal de Finanças do Município de Arame/MA no exercício financeiro de 2011, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, emitido sobre a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) desse município. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 538/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, emitido sobre a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza e da Secretária Municipal de Finanças, Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4258/2024/GPROC4/DPS, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, Secretária Municipal de Finanças do Fundo Municipal de Saúde do Município de Arame/MA no exercício financeiro de 2011, contra a decisão formalizada no Acórdão PL-TCE nº 1130/2014 decorrente do processo nº 3274/2012, que julgou irregulares as contas do referido fundo;

b) negar-lhe provimento, em razão de não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do artigo 139, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1908/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Administração Direta do Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), CPF nº 255.700.563-00, residente na rua Mário Bezerra, s/nº, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, CEP:65.888-000.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2018. Falhas em procedimentos licitatórios. Irregularidades que inquinam as contas sob análise. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 437/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, referente exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Douto Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão da Administração Direta do Município de São Domingos do Azeitão, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) aplicar ao responsável, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida sob o código da receita estadual 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios, não ensejadoras de imputação de débito, constante do Relatório de Instrução nº 21719/2021, conforme segue:

b.1) Na análise dos procedimentos licitatórios foram utilizados métodos de amostragem para compor o universo analisado, conforme critérios estabelecidos em normas internas da Secretaria de Fiscalização – SEFIS (item 2.6.6). Dos procedimentos licitatórios analisados, foram identificadas falhas nas Tomadas de Preços nº 05/2017 (ausência de autorização, ausência de parecer técnico jurídico) e 01/2018 (ausência de parecer técnico jurídico), nos Pregões Presenciais nº 26/2017, 28/2017, 01/2018, 04/2018, 05/2018 e 09/2018 (ausência de parecer técnico jurídico), Pregão Presencial nº 13/2018 (ausência de parecer técnico ou jurídico e informação acerca da existência de dotação orçamentária), Pregões Presenciais nº 31/2017 e 24/2017 (ausência de autorização e ausência de parecer técnico ou jurídico) (item 2.6.7).

c) após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia deste acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, para todos os fins de direito;

e) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1987/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Ente fiscalizado: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Emerson Livio Soares Pinto (Prefeito), CPF nº 375.919.593-87, endereço: Rua Major Figueiredo, nº 10, São João Batista/MA, CEP: 65.225-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 460/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito naquele exercício financeiro. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2718/2025- GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas

deste Tribunal, com base no inciso IV do art. 1º da Lei Estadual no 8.285/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) tomar conhecimento do teor desta fiscalização;
- b) aplicar ao Senhor Emerson Livio Soares Pinto (Prefeito), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo de um Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 1º bimestres do exercício de 2024, de acordo com o inciso III do art. 67 da Lei Orgânica e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) aplicar ao Senhor Emerson Livio Soares Pinto (Prefeito), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da regra de final de mandato, contida no art. 42, caput e parágrafo único da LRF nº 101/2000, de acordo com o inciso III do art. 67 da Lei Orgânica e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- d) recomendar ao Senhor Emerson Livio Soares Pinto – Prefeito, que observe as regras previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e respeite os limites estabelecidos na mesma;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4985/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura/MA (SECMA)

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana, (Secretário), CPF nº 039.975.783-03

Conveniente: Associação Recreativa e Cultural Vinagreira do Samba

Responsável: Carlos Alberto da Silva Rezende, (Presidente), CPF nº 064.068.743-15,

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 005/2016. Secretaria de Estado da Cultura - SECMA e Associação Recreativa e Cultural Vinagreira do Samba. Exercício financeiro de 2016. Omissão no dever de prestar contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Enviar cópia do Acórdão para a SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 565 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de Convênio nº 005/2016 SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, por seu gestor Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário e a Associação Recreativa e Cultural Vinagreira do Samba, representada pelo Senhor Carlos Alberto da Silva Rezende, presidente, exercício financeiro de 2016. ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 10333/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto da Silva Rezende, Presidente da Associação Recreativa e Cultural Vinagreira do Samba, no exercício financeiro de 2016,

- com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor Carlos Alberto da Silva Rezende, Presidente da Associação Recreativa e Cultural Vinagreira do Samba, ao pagamento do débito de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do Convênio nº 005/2016 SECMA;
- c) aplicar ao Senhor Carlos Alberto da Silva Rezende, Presidente da Associação Recreativa e Cultural Vinagreira do Samba, a multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do Convênio nº 005/2016 SECMA;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c” desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2024-TCE/MA

Apensado: Processo nº 4029/2024

Natureza: Denúncia, com pedido de medida cautelar

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2024

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Rosário/ MA

Responsável: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), CPF: 964.791.243-91, endereço: Rua Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Matadouro, Rosário/MA, CEP: 65.150-000

Objeto: Pregões Eletrônicos nº 07/2024 e nº 08/2024

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.649 e Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia, com pedido de cautelar, por supostas irregularidades nos Pregões eletrônicos nº 07/2024 e 08/2024 (Processo Administrativo nº 190/2024), realizado pela Prefeitura Municipal de Rosário/MA, cujo responsável é o Senhor Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 464/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Denúncia em desfavor do Município de Rosário/MA, relativa a supostas irregularidades na condução dos Pregões Eletrônicos nº 07/2024 e 08/2024 o primeiro objetivando o registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de pneus para os veículos das Secretarias Municipais de Administração e Recursos Humanos, Educação, Ciência e Tecnologia, Saúde e Assistência Social do Município de Rosário e o segundo o registro de preço para eventual e futura contratação de empresa fornecedora de combustíveis automotivos com finalidade de

atender o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Rosário/MA de valor estimado em R\$ 7.141.400,00 (sete milhões e cento e quarenta e um mil e quatrocentos reais), cujo responsável é o Senhor Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11091/2025/ GPROC3/PHAR, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) providenciar a inclusão da Prefeitura Municipal de Rosário/MA no Plano de Fiscalização do TCE/MA do ano de 2026 para apuração aprofundada dos fatos narrados nos Pregões Eletrônicos nº 07/2024 e nº 08/2024;
- b) notificar o Controle Interno do Município de Rosário/MA, recomendando o acompanhamento acurado dos contratos decorrentes dos referidos certames e a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, caso se confirme dano ao erário;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento da determinação contida na alínea “c” da DECISÃO PL-TCE Nº 1386/2024, configurando obstrução à atividade de fiscalização, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
- d) se durante o curso da fiscalização for constatado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao relator do exercício corrente, com parecer conclusivo, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) após serem cumpridas as determinações arquivar este processo;
- f) dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6275/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Microtécnica informática Ltda

Representado: Município de Buriti/MA, representado pela Senhora Ana Cristina Araújo Cardoso, Secretária de Administração e Finanças (CPF nº 983.516.133-04) e pelo Senhor José Ribamar Simões Neto Pregoeiro de Buriti (CPF nº 005.911.043-00)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto OAB/MA 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA 10.303; Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584, Talles Evangelista Silva Araújo OAB/MA 24.067.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Microtécnica informática Ltda, em face do Município de Buriti/MA, representado pela Senhora Ana Cristina Araújo Cardoso e pelo Senhor José Ribamar Simões Neto, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2022, Exercício financeiro 2022. Conhecer. Multa. Apensar às respectivas contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 566/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa Microtécnica informática Ltda, em face do Município de Buriti/MA, representado pela Senhora Ana Cristina Araújo Cardoso, Secretária de Administração e Finanças, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 24/2022, cujo objeto trata da aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para atender às demandas de diversas Secretarias municipais, do referido Município, no exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 6105/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005; 2. não acolher a defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Simões Neto (Pregoeiro) e Ana Cristina Araújo Cardoso (Secretária de Administração e Finanças), por se considerar que suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa apresentadas não lograram êxito em desconstituir as ocorrências consignadas no inteiro teor do RI N.º 2215/2023- NUFIS2/LÍDER4, de 10 de julho de 2023;

3. aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhora Ana Cristina Araújo Cardoso, Secretária de Administração e Finanças e Senhor José Ribamar Simões Neto, Pregoeiro de Buriti/MA, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal financeira ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consistentes em exigência de Certidões Negativas de Improbidade Administrativa de 1º e 2º Grau, em nome dos Sócios, emitidas pelo Tribunal de Justiça da Comarca sede da Licitante (conforme item 9.8.7 do edital); negativa do pregoeiro em aceitar a intenção recursal da Representante, contestando a referida exigência [8b]; não foi encontrado no Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata) do Tribunal qualquer registro de elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 24/2022, nem mesmo no Portal de Transparência da Prefeitura de Buriti - (item 3 do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 1919/2024– NUFIS 2/LÍDER 4 de 21 de março de 2024).

4. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

6. determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestão do Município de Buriti/MA (Processo nº 5341/2023), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4251/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Arame/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável/Recorrente: Marcelo Lima de Farias (Prefeito) - (CPF nº 799.797.183-15)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Anna Caroline Barros Costa,

OAB/MA nº 17.728; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Arame/MA, Senhor Marcelo Lima de Farias, no exercício financeiro de 2014. Recorrido o Parecer Prévio nº 104/2020, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento Parcial do Recurso. Manter a desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de Arame/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 577/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4251/2015-TCE/MA, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Arame/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 104/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2629/2021/GPRC02/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b– dar provimento parcial ao recurso interposto, tão somente, para corrigir a ocorrência apontada na deliberação recorrida;

c - revogar o Parecer Prévio PL-TCE MA N.º 104/2020 de 17 de junho de 2020;

d- emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais de governo do Município de Arame/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcelo Lima de Farias, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da manutenção da irregularidade relativa aplicação de 52,77% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração e valorização dos profissionais da educação (mínimo de 60%) e da irregularidade concernente ao descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos do voto e conforme descrito nos relatórios de instrução;

e - manter o envio à Câmara de Vereadores do Município de Arame/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 104/2020 e desta decisão, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1081/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Representado: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Recorrente: Édson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF: 459.785.733-87, com endereço na MA-014, Km 75, s/nº,

Bairro: Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP: 65.223-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 83/2023

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração. Licitação. Tomada de preços para organização de concurso público. Irregularidades no edital e na contratação. Suspensão do certame. Devolução das taxas de inscrição. Responsabilidade do gestor. Ausência de fatos novos. Manutenção do Acórdão recorrido. Recurso conhecido e não provido. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 506/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Edson Barros Costa Júnior, ex-Prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão, em face do Acórdão PL-TCE nº 83/2023, proferido em sessão plenária realizada no dia 15 de março de 2023 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (DOE-TCE/MA), edição nº 2285/2023, de 04 de abril de 2023, exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso XXII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, por preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, com fundamento no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005);

II. Negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o teor do Acórdão PL-TCE nº 83/2023, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, por ausente qualquer vício material ou formal que justifique sua reforma;

III. Ratificar a determinação de que o responsável apresente os documentos comprobatórios da devolução integral dos valores arrecadados com as inscrições do concurso público objeto da Tomada de Preços nº 01/2020, no prazo fixado pela decisão anterior;

IV. Dar ciência da presente deliberação ao responsável, através da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V. Arquivar os autos após cumpridas as providências cabíveis, nos termos regimentais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 439/2020-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Representante: Senhores Aurélio Gomes da Silva, Adelino Oliveira Guimarães e Carlos Hermes Ferreira da Cruz, vereadores do Município de Imperatriz

Ente Representado: Município de Imperatriz

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito Municipal de Imperatriz, CPF: 760.792.873-15, endereço: Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, lote 05, quadra 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP: 65917-648 e Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, CPF: 695.274.663-34, endereço: Rua Pedro Neiva de Santana, s/n, Lagoinha, Imperatriz/MA, CEP: 65900-001

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades no Contrato nº 06/2019 e o Contrato de Dispensa nº 23/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de cautelar, apresentada pelos Senhores Aurélio Gomes da Silva, Adelino Oliveira Guimarães e Carlos Hermes Ferreira da Cruz, vereadores do Município de Imperatriz, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito Municipal e o Senhor Zigomar Costa Avelino Filho – Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, ambos no exercício financeiro de 2020. Os representantes consideraram que o Contrato nº 06/2019 e o Contrato de Dispensa nº 23/2019 foram realizados com graves irregularidades, vez que ambos têm como objeto locação de mão de obra de natureza contínua na prestação de serviços de manutenção, transporte, segurança na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz. Conhecer. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 462/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, com pedido de cautelar, apresentada pelos Senhores Aurélio Gomes da Silva, Adelino Oliveira Guimarães e Carlos Hermes Ferreira da Cruz, vereadores do Município de Imperatriz, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito Municipal e o Senhor Zigomar Costa Avelino Filho – Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, ambos no exercício financeiro de 2020. Os representantes consideraram que o Contratos nº 06/2019 e o Contrato de Dispensa nº 23/2019 foram realizados com graves irregularidades, vez que ambos têm como objeto locação de mão de obra de natureza contínua na prestação de serviços de manutenção, transporte, segurança na Secretaria de Infraestrutura e serviços públicos de Imperatriz. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 499/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base nos artigos 1º, inciso XXII, c/c o art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) julgar ilegais:

* o Contrato nº 06/2019 firmado entre o Município de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA e a empresa J M de Sousa Eireli e;

* o Contrato de Dispensa nº 23/2019 celebrado entre o Município de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA e a empresa Delta Terceirização e Serviços LTDA ambos com objeto de locação de mão de obra de natureza contínua na prestação de serviços de manutenção, transporte, segurança na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz. Os contratos foram realizados a revelia do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 vez que tratam de serviços contínuos e previsíveis, não enquadráveis em situação emergencial, restando portanto configurada a chamada “emergência ficta”, vedada pelo ordenamento jurídico.

c) aplicar multa solidária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos Senhores Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito Municipal de Imperatriz e Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, ordenadores de despesas do Município de Imperatriz, em razão das irregularidades no Contrato nº 06/2019 e o Contrato de Dispensa nº 23/2019, quais sejam: ausência de justificativa para as dispensas emergenciais sucessivas, à insuficiência do Termo de Referência, à inidoneidade da documentação técnica e contábil e à falta de planejamento prévio. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 487/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres (Prefeito), CPF 372.537.783-91, residente na Rua Prefeito José Lago, nº 2345, Santo Antônio, CEP 65.400-000, Codó/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 quanto ao envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (envio intempestivo). Despesa com Pessoal ultrapassou o limite prudencial representando 53,73% da Receita Corrente Líquida (RGF 3º Quadrimestre/2023). Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito). Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 531/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Codó/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 7971/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do teor desta fiscalização;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2023, conforme disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 395/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Ente denunciado: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Benedito De Jesus Nascimento Neto, Prefeito, CPF nº 124.285.403-78, endereço: Pov Mata 3, s/nº, Felipa, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000 e Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, Presidente da Câmara de Itapecuru Mirim/MA, CPF nº 059.141.953-06, endereço: Rua da Vitória, nº 02, Trizidela, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65485-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco OAB/MA nº 7.488-A e Kássio Fernando Bastos dos Santos OAB/MA nº 17.027

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia cuja irregularidade trata-se da discrepância de percentual para abertura de créditos suplementares entre a LDO e LOA de 2022, de responsabilidade dos Senhores Benedito de Jesus Nascimento Neto, prefeito e Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, Presidente da Câmara de Itapecuru/ MirimMA.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 486/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia cuja a irregularidade refere-se a discrepância de percentual para abertura de créditos suplementares entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual ambas do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito e Cleomar Rodrigues dos Santos Lopes, Presidente da Câmara de Itapecuru Mirim/MA. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4541/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base nos artigos 1º, inciso XXII c/c o art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) no mérito decidir pela procedência parcial, porquanto existir discrepância entre percentual de limite do total de despesa fixada para abertura de Créditos Adicionais Suplementares entre a LDO e a LOA de 2022, contudo, tratando-se de erro formal e ausente irregularidade, vez que observadas as disposições do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 165, § 8º da Constituição Federal;
- c) emitir recomendação formal ao Prefeito de Itapecuru Mirim/MA, a fim de que se atente a fixação dos percentuais e do limite máximo para abertura de créditos suplementares;
- d) dar ciência desta decisão mediante publicação no Diário Oficial deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7363/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Joedson Almeida dos Santos (Prefeito), CPF 023.797.273-50, residente na Rua Nina Nova do Cipoeiro, s/nº, Cipoeiro, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de Gestão Fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 quanto ao envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre (envio intempestivo). Descumprimento do Limite Legal com Despesa Total com Pessoal, até 3º Quadrimestre de 2022, atingindo 60,01% da Receita Corrente Líquida (RCL). Município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos (Prefeito). Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 535/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 8806/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do teor desta fiscalização;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, conforme disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2727/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Tiago Robson de Carvalho Lima, representante da Empresa T R de C Lima.

Denunciado: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amilcar Gonçalves Rocha, CPF nº 054.601.403-82; Iolanda Santos David, CPF nº 763.635.033-53; e Aquilas Conceição Martins, CPF nº 040.739.093-63

Representantes legais: Adriana Santos Matos - OAB 18101/MA, Eneas Garcias fernandes Net - OBA 6756/MA, Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB 10611/MA, Gilson Alves Barros - OAB 7492/MA e Iradson de Jesus Souza Aragão - OAB 12933/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Barreirinhas/MA, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 24/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos do Município. Anulação da licitação pela denunciada Perda do objeto. Conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1199/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Barreirinhas/MA, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 24/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da denúncia, decorrente da anulação da licitação ora impugnada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1238/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Anapurus/MA

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita), CPF 927.343.593-91, endereço: Rua Maria Pires Leite, s/nº, centro, Anapurus/MA, CEP: 65.525-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeita de Anapurus/MA, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (prefeita) ter extrapolado a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal e não ter realizado as reduções obrigatórias conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 380/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, alegando que a Prefeita de Anapurus/MA, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (prefeita), extrapolou o limite máximo de 54% da despesa com pessoal do município em relação à receita corrente líquida, além de não ter realizado as reduções obrigatórias, descumprindo os arts. 20, inciso III, 22 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), isso no exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3102/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

- a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir recomendação formal a Prefeita de Anapurus/MA, que faça cumprir, doravante, no exercício financeiro de 2024, o parágrafo único do art. 22 da LRF- limite prudencial e o inciso II do §1º do art. 59 da LRF- limite de alerta;
- c) determinar o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3800/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Ente fiscalizado: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior (Prefeito), CPF nº 493.947.203-59, endereço: Praça Bandeira, s/nº, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP: 65708-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito naquele exercício financeiro.

DECISÃO PL-TCE Nº 382/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito naquele exercício financeiro. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 9149/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no inciso IV do art. 1º da Lei Estadual nº 8.285/2005, decidem:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Julgar procedente a Representação, reconhecendo a existência das irregularidades apontadas, consistentes no envio intempestivo com atraso de um dia a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre de 2024, assim como omissão da data de publicação dos demonstrativos nas Notas Explicativas do SICONFI, referente aos Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) relativos ao 1º, 2º e 3º bimestres, e ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º bimestre de 2024, em descumprimento ao disposto no art. 8º, § 4º, e no art. 5º da Instrução Normativa nº 60/2020 do TCE/MA, mas deixar de aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 11 c/c com o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 60/2020 do TCE/MA;

c) emitir recomendação formal ao atual Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, para que ele respeite, nos próximos bimestres, os prazos legais de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), adotando as providências administrativas cabíveis à garantia do cumprimento tempestivo e completo das obrigações fiscais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas deste Tribunal;

d) determinar o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3794/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Representante: Rad Empreendimentos em Saúde LTDA

Ente representado: Município de Coroatá/MA

Responsável: Edimar de Aguiar Franco – Prefeito, CPF: 688.867.643-91

Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 016/2025

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação proposta pela empresa Rad Empreendimentos em Saúde LTDA através do seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Coroatá, relativa a irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 016/2025, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais para a Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá/MA. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 437/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pela empresa Rad Empreendimentos em Saúde LTDA, por intermédio de seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 016/2025 (Processo Administrativo nº 2645/2025), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais para a Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Edimar de Aguiar Franco, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4578/2025-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XXII c/c o art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer a representação porque cumpre os requisitos elencados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) e no mérito, diante da revogação do certame e a consequente perda do objeto desta representação, arquivar os autos conforme o art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6929/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão

Responsáveis: Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito, CPF: 023.717.863-06, endereço: Praça Senador Bernadino Viana, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP: 65.650-000, Domingos Carvalho Lopes Da Silva representante legal da Empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Eireli, endereço: Rua Pedreiras, n.º 2244, Sala 04, Centro, Parnarama/MA, CEP 65.640-000, Ludgero de Sousa Vieira e Hilem Giselle de Almeida Mourao representantes legais da Empresa Amazonia Distribuidora EIRELI, endereço: Avenida Presidente Medici, n.º 1034, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.631-390 e Raimundo Sousa Carvalho, Secretário de Saúde, CPF: 840.206.873-15, endereço: Rua Hermes Viana, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP: 65.650-000

Procurador constituído: Gustavo Lage Fortes, OAB/PI nº 7947, Márcio Venicius Silva Melo, OAB/MA 8.619-A e OAB/PI 2.687, Joaquim Mendes de Sousa Neto, OAB/PI 17.477

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização/Auditoria realizada no Município de São Francisco do Maranhão com foco em contratações da área da saúde no exercício de 2022, especialmente as firmadas com as empresas Panorama Empreendimentos e Serviços EIRELI e Amazonia Distribuidora EIRELI. Instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 439/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização/Auditoria realizada no Município de São Francisco do Maranhão com foco em contratações da área da saúde no exercício de 2022, especialmente as firmadas com as empresas Panorama Empreendimentos e Serviços EIRELI e Amazonia Distribuidora EIRELI. A auditoria foi motivada por representação do Ministério Público de Contas (MPC), que apontou indícios de irregularidades e superfaturamento, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito, Domingos Carvalho Lopes Da Silva representante legal da Empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Eireli, Ludgero de Sousa Vieira e Hilem Giselle de Almeida Mourao representantes legais da Empresa Amazonia Distribuidora EIRELI, e Raimundo Sousa Carvalho, Secretário de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10893/2025/ GPROC3/PHAR, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem, determinar a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, na forma do caput do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), deixando a cargo do Relator todos os atos necessários à apuração dos fatos, tais como a expedição de ofícios, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 183/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota (Prefeito) CPF: 326.418.427-34, endereço: Rua José Vitorio, s/nº, Alegre, Godofredo Viana/MA, CEP: 65.285-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia em desfavor do Município de Godofredo Viana/MA, alegando realização de procedimentos licitatórios sem a divulgação/publicação obrigatória, tais como aviso de licitação, extratos de contratos, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota (Prefeito). Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 440/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Denúncia em desfavor do Município de Godofredo Viana/MA, alegando realização de procedimentos licitatórios sem a divulgação/publicação obrigatória, tais como aviso de licitação, extratos de contratos, referente aos exercícios financeiros de 2017 a 2023, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4308/2025/ GPROC4/DPS, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;

c) informar esta decisão ao denunciante, por meio da publicação do Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4185/2025-TCE/MA

Natureza: Representação – Análise Defesa

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Representante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ nº 25.165.749/0001-10)

Procuradores Constituídos: Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 385.843) e Gabriela Kauane Zanardo Marques (OAB/SP nº 430.650)

Representado: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: José Roberto Costa Santos, CPF nº 453.319.953-49, Prefeito de Bacabal/MA, com residência na Rua Projetada, nº 12, Jardim Valéria, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Procurador Constituído: Não há

Objeto: supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 015/2025–SRP, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar interposta pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em desfavor do Gabinete Executivo de Bacabal/MA, por supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 015/2025–SRP, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA. Acolhimento da defesa. Revogação da cautelar deferida. Improcedência da representação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 490 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Representação com pedido de cautelar, formulada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em desfavor do Gabinete Executivo do Município de Bacabal, de responsabilidade do Senhor José Roberto Costa Santos (Prefeito), em razão de possíveis ilegalidades constantes no edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2025-SRP, que tem por objeto o “registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Relatório de Instrução nº 5382/2025-GEFIS-III/LIDER-X, e acolhendo parcialmente o Parecer nº 4647/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, quanto a proposta de apensamento, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor José Roberto Costa Santos, Prefeito de Bacabal/MA, uma vez que este comprovou de forma adequada a regularidade do certame, Pregão Eletrônico nº 015/2025-SRP, afastando todas as supostas irregularidades apontadas.

b) revogar a medida cautelar ratificada na DECISÃO PL-TCE Nº 319/2025, de 29 de agosto de 2025; em razão da comprovada regularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 015/2025-SRP;

c) reconhecer a improcedência da representação, e determinar o arquivamento dos autos com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA; em razão da perda de objeto, devido à ausência das irregularidades suscitadas;

d) dar ciência deste voto às partes, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 481/2022 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas – MPC

Representado: Município de São José dos Basílios/MA

Responsáveis: Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito, CPF: 471.781.833-49, endereço: Rua JK, nº 220, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP: 65.762-000 e Cristhyanne Regina de Assis Coutinho, Secretária de Educação, CPF: 010.036.243-59, endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 00000, Habitado, Centro, CEP: 65765-000

Procuradores constituído(s): Ana Karina Pedrosa de Carvalho – OAB/PE nº 35.280, Augusto César Lourenço Brederodes – OAB 49.778/PE, Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE nº 11.338/PE, Fernando Mendes de Freitas Filho – OAB/PE nº 17.232;

Interessado: Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados CNPJ 35.542.612/0001-90

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-sede Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/MA), em face do Município de São José dos Basílios/MA e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90), em razão da celebração dos contratos nº 083/2021 e 084/2021, resultantes das

Inexigibilidades de Licitação nº 002/2021 e nº 003/2021, com o objetivo de prestação de serviços advocatícios para a recuperação de valores vinculados ao FUNDEB e FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 483/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação apresentada pelo Ministério Público de Contas - MPC/MA em face do Município de São José dos Basílios/MA, relativo ao contrato nº 84/2021 oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2021 e ao contrato n.º 83/2021 oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, cuja as inexigibilidades têm como objeto a contratação pela Prefeitura de São José dos Basílios/MA do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, objetivando à prestação de serviços de advocacia para recuperação de créditos de hoje extinto FUNDEF e do atual FUNDEB, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito e Senhora Cristhyanne Regina de Assis Coutinho, Secretária de Educação, exercício financeiro de 2021. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1241/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, em consonância com a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.256/STF) e com base no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e com base art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) não expedir medida cautelar conforme solicitado pelo Representante por não vislumbrar no presente caso a presença da fumus boni iuris e periculum in mora, exigíveis para que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão expeça uma medida dessa natureza;
- c) arquivar o Processo, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) informar esta decisão ao representante, por meio da publicação desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1557/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim (Prefeito), CPF nº 444.604.903-82

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da

prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 121/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Pirapemas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luís Frenando Abreu Cutrim, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, bem como não há irregularidade remanescente capaz de inquirar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão financeira e patrimonial;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Pirapemas, cópia dos autos, acompanhado desteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Pirapemas, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva.

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4251/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias - Prefeito, (CPF nº 799.797.183-15)

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovaçãodas contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 203/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2629/2021 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais de governo do Município de Arame/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcelo Lima de Farias, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da manutenção da irregularidade relativa aplicação de 52,77% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração e valorização dos profissionais da educação (mínimo de 60%) e da

irregularidade concernente ao descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos do voto e conforme descrito nos relatórios de instrução;

b - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Arame/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

c- a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberes sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

d - enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmério Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2043/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos, ex-Prefeito, CPF 279.656.433-91, residente na Av. Tancredo Neves, nº 883, CEP: 65.805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Responsabilidade do Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos. Exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 196/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4357/2025 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) pela emissão do PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos – Ex-Prefeito, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2021, a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e o cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas;

b) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, promova a apuração dos atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos – Ex-Prefeito, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 431, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o pagamento de parcela adicional de auxílio-alimentação aos membros e aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, em efetivo exercício.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no art. 52, combinado com o art. 76, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o art. 78, XII, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), que dispõe sobre o auxílio-alimentação para magistrados e magistradas e o Ato Regulamentar nº 05/2013-GPGJ que instituiu o auxílio-alimentação para promotores e procuradores de justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o art. 95 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que estabelece que o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 104 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, estabelece que o Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Estado, quando em substituição a Conselheiro, terá os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de juiz de direito de entrância final;

CONSIDERANDO que o art. 114 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, prevê que aos procuradores de contas se aplicam as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vedações e demais vantagens;

CONSIDERANDO o art. 108, inciso IV, o art. 119, inciso III, e o art. 127-A, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, que regulamentam o direito ao auxílio-alimentação destinado aos Conselheiros, Conselheiros-substitutos e procuradores de contas, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 405, de 07 de agosto de 2024, arts. 1º, §§ 1º e 2º, que dispõe sobre o auxílio-alimentação devido aos servidores ativos da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária própria para fazer face ao pagamento da despesa ora implantada e a observância do art. 16 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o pagamento de parcela adicional de auxílio-alimentação, correspondente a cem por cento do valor atual do benefício, aos conselheiros, conselheiros-substitutos, procuradores de contas e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, em caráter complementar e excepcional, exclusivamente no mês de novembro de 2025.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o caput deste artigo é destinado aos membros e servidores que estiverem em efetivo exercício no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 3772/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Ramos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2211/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10424/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Gilson Bastos Lima

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3494/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 960, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

Retificação da Portaria nº 867/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO o Despacho nº 0119112- GAPRE, constante nos autos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000978,

RESOLVE:

Art1º Retificar em partes, a Portaria nº 867, de 03 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2875 de 03/10/2025, que concede Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, colocados à disposição do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deste Tribunal, a

considerar de 25/09/2025, da seguinte forma:

Onde se lê (...):

16147	3º Sgt PM	Antônio de Jesus Castro Mendes
-------	-----------	--------------------------------

Leia-se (...):

16147	2º Sgt PM	Antônio de Jesus Castro Mendes
-------	-----------	--------------------------------

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 961, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024, e

CONSIDERANDO o Processo nº 25.002011, Boletim Geral nº 174, de 22 de setembro de 2025 - AjG e Portarias nº 104/2025, 105/2025 e 110/2025-CPPPM,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 23, Anexo III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024, Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. As concessões prevista no *caput* devem ser consideradas a partir de 31 de agosto de 2025.

Art. 2º Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Anexo da Portaria nº 961/2025

Matrícula	Nome	Promovido à Graduação	Critério	Valor
15537	LUCIANO SERRA DA SILVA	1º SGT PM	MERECIMENTO	R\$ 1.432,63
14779	CLÍSTENES NEY DE MEDEIROS ARAÚJO	1º SGT PM	MERECIMENTO	R\$ 1.432,63
16089	JOANDERSON PIRES DO NASCIMENTO	2º SGT PM	MERECIMENTO	R\$ 1.273,45

PORTARIA TCE/MA N.º 958, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Ação Educacional, para participar do XVI Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas (XVI EDUCONTAS), a ser realizado nos dias 06 e 07 de novembro de 2025, na cidade de Recife/PE, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 22.000221.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 964, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Constituir comissão de fiscalização, espécie inspeção in loco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelas Auditoras Estaduais de Controle Externo, Kels-Cilene Pereira Carvalho (Mat. 6791) e Keila Heluy Gomes (Mat. 7724), para realização de inspeção in loco, nos moldes do artigo

258, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/MA, da Prefeitura Municipal de Alcântara, no período de 16 a 22 de novembro de 2025, com a finalidade de apurar irregularidades na contratação de serviços pelo Município

de Alcântara/MA, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, conforme objetivos dispostos no Parecer nº 2823/2024/GPROC1/JVC, Processo nº 877/2024-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 969, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Afastamento e concessão de diárias a servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias às servidoras Auditoras Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791 e Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, para realização de Fiscalização in loco no Município de Alcântara/MA no período de 19 a 22 de novembro de 2025, e para acompanhá-las em viagem o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, ora à disposição deste Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001446.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias a cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 962, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Secretário-Geral por 35 (trinta e cinco) dias, durante o impedimento de seu titular o servidor Marcelo da Silva Chaves, matrícula nº 15362, em virtude de licença paternidade, no período de 01/11 a 05/12/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.002294.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Ato

ATO Nº 99, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Coordenadoria de Licitações e Contratos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, que alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear no Cargo em Comissão de Supervisor de Execução de Contratos, TC-CDA-07, o senhor Felinto Marinho Garros Júnior, sob a matrícula nº 16.170, a considerar de 1º de novembro de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ATO Nº. 100, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria-Geral deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei Estadual nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de março de 2025, a qual alterou a Lei nº 9.936/2013, que dispõe da Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear no Cargo em Comissão de Assessor do Secretário-Geral, TC-CDA-06, o senhor André Lima Martins Miculis, sob a matrícula nº 16.188, a considerar de 1º de novembro de 2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000074.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3123/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de Santa Filomena do Maranhão

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Salomão Barbosa de Sousa

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Filomena do Maranhão, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Salomão Barbosa de Sousa.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 217/2025, recebido em 03.10.2025. De forma tempestiva (23.10.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Salomão Barbosa de Sousa apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 12 de novembro de 2025 às 09:14:21

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3077/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de Barra do Corda

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barra do Corda, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 243/2025, recebido em 08.10.2025. De forma tempestiva (07.11.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Rigo Alberto Telis de Sousa apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 12 de novembro de 2025 às 09:08:44

Processo nº 2653/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Milagres do Maranhão/MA

Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária de Educação, Raimundo Moreira Serra Neto, Controlador Interno.

DESPACHO Nº 1289/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito Municipal no exercício de 2024, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6111/2025 - GEFIS 1/ LIDER1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 138/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 22/11/2025 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 24/11/2025 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de novembro de 2025 às 13:07:45

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3213/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: João Carlos Teixeira da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Buriticupu/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Carlos Teixeira da Silva.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 234/2025, recebido em 09.10.2025. De forma tempestiva (10.11.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor João Carlos Teixeira da Silva apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 12 de novembro de 2025 às 09:05:32

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3072/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente da Federação: Município de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Axixá, relativamente ao exercício

financeiro de 2024, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação por Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 2881/2025 TCE-MA em 14.10.2025. De forma tempestiva (11.11.2025), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a senhora Maria Sônia Oliveira Campos apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 12 de novembro de 2025 às 09:11:46

Processo nº 3154/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Pedreiras/MA

Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos – Prefeita no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1296/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7891/2025, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 187/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 15/12/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 11 de novembro de 2025 às 13:07:45

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 056/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 5024/2022 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (SEDUC – Termo de Adesão nº 06/2018/SEDUC)

Exercício: 2020

Unidade: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC e Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA)

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, CPF n.º 656.688.473-49, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, não localizado em citação anterior pelos

correios, para os atos e termos do Processo n.º 5024/2022 - TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3497/2025 NUFIS I/LIDER 1, de 30/04/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3497/2025 NUFIS I/LIDER 1, de 30/04/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/11/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4656/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Tuntum/MA

Responsável: ROBSON THIAGO ARRAIS PEREIRA SOUSA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ROBSON THIAGO ARRAIS PEREIRA SOUSA, CPF: 048.460.643-36, na condição de Pregoeiro do Município em epígrafe, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4656/2025, que trata de Denúncia referente a irregularidades no Pregão Eletrônico-SRP nº 011/2025, que teve por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de análise bacteriológica de água, controle de portabilidade, análise físico-química de água e locação de máquina purificadora de água, de iniciativa do referido Município, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 5301/2025 – GEFIS3/LIDER 11.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de novembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4656/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Tuntum/MA

Responsável: RHICARDDO HELIRVAL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor RHICARDDO HELIRVAL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA, CPF: 769.632.683-04, na condição de Autoridade Competente do Município em epígrafe, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4656/2025, que trata de Denúncia referente a irregularidades no Pregão Eletrônico-SRP nº 011/2025, que teve por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de análise bacteriológica de água, controle de portabilidade, análise físico-químico de água e locação de máquina purificadora de água, de iniciativa do referido Município, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 5301/2025 – GEFIS3/LIDER 11.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de novembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 062/2025 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 4149/2024-TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício: 2024

Representante: E.P.I. Serviços de Iluminação Ltda.

Representado: Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE

Responsáveis: George Daniel Melo e Silva – Pregoeiro Oficial da CONLESTE/MA

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor George Daniel Melo e Silva, CPF n.º 137.216.313-15, Pregoeiro Oficial da CONLESTE/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4149/2024 -TCE/MA, que trata de Representação em desfavor da CONLESTE/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11.016/2024 -NUFIS2-LIDER5 de 28/11/2024 e Parecer MPC-TCE/MA nº 2729/2025/GPROC4/DPS, de 07/07/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 11.016/2024 -NUFIS2-LIDER5 de 28/11/2024 e Parecer MPC-TCE/MA nº 2729/2025/GPROC4/DPS, de 07/07/2025. na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São

Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/11/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3050/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Deise Talita Ribeiro Chaves Silva - Secretária Municipal de Políticas para a Mulher no exercício financeiro de 2022

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Deise Talita Ribeiro Chaves Silva, CPF nº 017.173.883-70, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3050/2025-TCE/MA, que trata da Denúncia em face do Município de Itapecuru Mirim/MA, referente ao exercício financeiro 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4437/2025– NUFIS2/LIDERANÇA 4, constante do mencionadoprocesso. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/11/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 12 de novembro de 2025 às 12:27:09

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3050/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Dihones Nascimento Muniz - Secretário Municipal de Governo no exercício financeiro de 2022

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Dihones Nascimento Muniz, CPF nº 035.939.273-30, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3050/2025-TCE/MA, que trata da Denúncia em face do Município de Itapecuru Mirim/MA, referente ao exercício financeiro 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4437/2025– NUFIS2/LIDERANÇA 4, constante do mencionadoprocesso. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/11/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 12 de novembro de 2025 às 12:27:08

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3050/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto - Prefeito no exercício financeiro de 2022

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto CPF nº 124.285.403-78, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3050/2025-TCE/MA, que trata da Denúncia em face do Município de Itapecuru Mirim/MA, referente ao exercício financeiro 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4437/2025– NUFIS2/LIDERANÇA 4, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/11/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 12 de novembro de 2025 às 12:27:08

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3050/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Samira Diorama da Fonseca - Secretária Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo no exercício financeiro de 2022

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Samira Diorama da Fonseca, CPF nº 601.839.583-57, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3050/2025-TCE/MA, que trata da Denúncia em face do Município de Itapecuru Mirim/MA, referente ao exercício financeiro 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4437/2025– NUFIS2/LIDERANÇA 4, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no

prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/11/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 12 de novembro de 2025 às 12:27:08

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 3050/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Jeronimo Antonio Mendes Junior - Secretário Municipal de Agricultura Familiar, Abastecimento, Industria, Comercio, Pesca e Meio Ambiente no exercício financeiro de 2022

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jeronimo Antonio Mendes Junior, CPF nº 708.535.843-20, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3050/2025-TCE/MA, que trata da Denúncia em face do Município de Itapecuru Mirim/MA, referente ao exercício financeiro 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 4437/2025– NUFIS2/LIDERANÇA 4, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/11/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 12 de novembro de 2025 às 12:27:08

Outros

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2371/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Vanessa Campos Benício Murad

Denunciado: Município de Peritoró/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO nº 156/2025- GCONS7/FGL

Trata-se de requerimento protocolado em 11/11/2025, por José Raimundo Loredo Júnior, solicitando dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa.

Consta dos autos que o interessado foi regularmente citado em 26/09/2025, conforme Aviso de Recebimento

(AR) nº AB 537804000BR. O prazo final para o cumprimento da diligência encerrou-se em 28/10/2025.

A petição de prorrogação foi protocolada após o término do prazo, caracterizando-se, portanto, como intempestiva.

Todavia, considerando o princípio da busca pela verdade material, a celeridade e a economia processual, bem como os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, decido, em caráter excepcional, deferir o pedido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, contado do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo original, ou seja, até o dia 27/11/2025, para que o interessado apresente sua defesa.

Dê-se ciência ao interessado por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em 12 de novembro de 2025 às 13:03:49

Secretaria de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 024-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.001739; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa I COSTA SANTOS, CNPJ.: 30.968.835/0001-09; OBJETO DO CONTRATO: – A contratação do artista plástico e graffiteiro, Igor Costa Santos, por meio da sua pessoa jurídica acima identificada e popularmente conhecido como Origes, para prestação de serviços de montagem de equipamentos, concepção, pré-produção, produção, pintura e desmontagem, de um painel de 123,623 m², na parede lateral de entrada do hall do Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Maranhão (TCE/MA), abrangendo os serviços de para prestação de serviços de montagem de equipamentos, concepção, pré-produção, produção, pintura e desmontagem, de um painel de 123,623 m², na parede lateral de entrada do hall do Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Maranhão; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) ; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39– Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 06 (seis) meses, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 11/11/2025. São Luís, 12 de novembro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa - SUPEC/COLIC/TCE/MA.